



PROCESSO N°	5.7703/2014
INTERESSADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO ARAGUAIA – CISMA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

1) RELATÓRIO

Trata-se de **Representação de Natureza Interna**, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 5.963/2013-TP, que julgou as Contas de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Araguaia relativas ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Alcelo Luiz Maresco e do Sr. Jair Barros Lima (Secretário Executivo do Consórcio)**, com o objetivo de apurar a responsabilidade do Consórcio quanto à irregularidade de acumulação ilegal de remuneração, constatada nas contas anuais.

Por meio dos ofícios 71 e 72/2014/GAB-MM/TCE-MT, o Secretário e o gestor, respectivamente, foram citados para apresentarem defesa.

O gestor apresentou defesa, entretanto o Sr. Jair Barros Lima ficou inerte, sendo decretada sua revelia através do Julgamento Singular nº 811/MM/2014, publicado no D.O. em 14/04/2014.

Em defesa o Sr. Alcelo Luiz Maresco alegou que nunca foi presidente do Consórcio e informou que o presidente no período citado fora o Sr. Adário Carneiro Filho. Comprovada esta alegação a SECEX de Atos de Pessoal elaborou relatório de saneamento, solicitando a citação do real presidente do Consórcio à época dos fatos o **Sr. Adário Carneiro Filho**.

Ato contínuo, o Sr. Adário Carneiro Filho foi citado por meio do **Ofício nº 250/2014/GAB-MM/TCE-MT**, para prestar esclarecimentos acerca da irregularidade constatada nos autos, apresentando sua defesa.



A SECEX de Atos de Pessoal, opinou pela procedência da Representação de Natureza Interna, e após a manifestação do gestor Sr. Adário Carneiro Filho, emitiu de forma conclusiva, o Relatório Técnico de Defesa, consignando pela aplicabilidade de multa ao Sr. Adário Carneiro Filho e ao Sr. Jair Barros Lima, pela irregularidade:

Não classificada pela Resolução nº 17/2010. Acumulação ilegal de cargos públicos, remuneração e/ou proventos de aposentadoria (art. 37, XVI, e § 10 da Constituição Federal).

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 1.225/2015**, da lavra do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se:

a) pelo **conhecimento** e, no mérito, pela **procedência** da presente Representação Interna;

b) pela **determinação** aos responsáveis, Sr. Adário Carneiro Filho e Sr. Jair Barros Lima, para que restitua aos cofres públicos a quantia de R\$ 26.466,70, referente ao salário pago indevidamente;

c) pela aplicação de **multa** aos responsáveis, porquanto conduta tipificada no art. 289, I e II, do RITCE-MT c/c art. 75, II e III, da LC nº 269/2007;

d) pela **remessa** dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de suposto ato de improbidade administrativa.

É o relatório.